



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.911065/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.149 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e devolver os autos à unidade de origem para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-28.728, de 18 de novembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

O Despacho Decisório (fl. 01) não homologou a Declaração de Compensação da Recorrente sob o fundamento de improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, em razão de ser esse realizado através de pagamentos a título de estimativas mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real. A não homologação foi fundamentada nos art.s 165 e 170 CTN, art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9430/1996.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. RESTRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que efetuar pagamentos de Imposto de Renda ou Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido a título de estimativas mensais consoante parâmetros legais, que resultarem em pagamentos a maior, somente poderá utilizar os valores pagos na dedução do tributo devido ao final do período de apuração, para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que protocolou a PER/DCOMP nº 21807.59028.260406.1.3.04-9070, objetivando compensar débito de estimativa de CSLL com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior de CSLL do período de jan/2006;

(ii) que fechou o exercício do período de 2006 com prejuízo fiscal, sendo o valor recolhido a título de CSLL pagamento a maior ;

(iii) que a Recorrente tem direito à compensação e débitos de estimativa de CSLL com créditos do mesmo imposto, decorrentes de pagamento à maior efetuado para o período de apuração de janeiro de 2006, visto ter sido apurado prejuízo fiscal ao final do período.

(iv) Por fim, requereu a homologação das compensações requeridas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A lide versa sobre a determinação das regras aplicáveis a pedido de restituição ou ressarcimento, quando o crédito do contribuinte decorre de pagamento a título de estimativa mensal, que ele alega ter pago maior do que o devido.

Não há dúvidas quanto ao fato de a Recorrente ter efetuado o recolhimento dos valores de CSLL conforme comprovantes de arrecadação acostado aos autos, fls. 10 a 17.

No r. acórdão, não há a análise quanto aos fatos alegados pela Recorrente em relação à existência de erro no cálculo do imposto. O acórdão combatido fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade em razão de considerar que os valores correspondentes a estimativas recolhidos durante o ano-calendário que resultem na apuração em 31 de dezembro em pagamento a maior do IRPJ e da CSLL, somente poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Contudo, segundo se depreende das alegações da Recorrente, o que ocorreu foi o pagamento indevido uma vez que o valor recolhido a título de CSLL, apuração de jan/2006, foi maior do que aquele efetivamente devido.

O despacho decisório, fl. 01, incluiu, dentre outros artigos, como enquadramento legal a vedação em relação ao art. 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual determinava que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido da dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 460/04, reiterado na IN nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto a repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Assim, uma vez constata a existência de erro de fato, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente, houve erro de cálculo do imposto, que levou ao pagamento indevido das estimativas mensais, caberia repetição imediata.

O artigo 10º da Instrução Normativa nº 460/04, reiterado na IN nº 600/05, deve ser afastado para que haja a análise do mérito ventilado na peça impugnatória.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017
Contribuinte: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018
Contribuinte: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Contudo, tanto o Despacho Decisório quanto o r. acórdão não analisaram o mérito apontado pela Recorrente, isto é, as decisões anteriores não analisaram o pagamento a maior da CSLL que a estimativa, na competência de jan/2006.

A existência de erro de fato é condição para que seja configurado o pagamento indevido das estimativas mensais e repetição imediata. Se o erro de fato não estiver caracterizado, o caso é de mero antecipação de pagamento da IRPJ na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo.

No presente caso, entendo que não há como analisar o mérito neste momento processual e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões alegadas quanto ao erro de cálculo não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à origem para que a análise quanto ao erro de cálculo do imposto seja analisado.

Isto posto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário e devolver os autos à unidade de origem para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes